

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4456/91 (reautuado em 14/02/92)

Interessada: Henriqueta Caram

Assunto : Equivalência de estudos

Relator: Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 135/92 - CESC - Aprovado em 26/2/92

Conselho Pleno

I - Histórico

1. Henriqueta Caram, RG 1.948.707, solicitou a este Conselho, em 12/02/92, a equivalência de estudos em nível de 2º grau, já efetivada pelo Parecer CEE nº 1875/91, uma vez que a Prefeitura de São Paulo, através do seu Departamento de Recursos Humanos, não aceitou a equivalência emitida por este Colegiado, por constar na mesma: - "Exclusivamente para efeitos do Concurso Público, para provimento de cargo de Oficial de Administração Geral I".

2. Juntou ao protocolado o Memo nº 241-DRH-1, de 13/12/91 que encaminha a presente situação para análise da Assistência Jurídica, por tratar-se de caso inédito. Informa, nesse documento, que a interessada foi admitida e nomeada para o cargo de Oficial da Administração Geral I, com publicação no DOM de 01/11/91.

3. Consta, ainda, dos autos, além do parecer pertinente à análise do caso, o documento DRH-113 que solicita, em conformidade com a manifestação da Sra. Diretora do Departamento Técnico substituta, o encaminhamento para "providências de nulidade do Título de Nomeação" de Henriqueta Caram, em 01/11/91, para o cargo de OAG I, com posterior envio ao DRH-4 para cancelamento de inscrição no referido concurso".

II- Apreciação

1. Através de Parecer CEE nº 1875/91, de 11/12/91, este Conselho, após analisar cuidadosamente a situação escolar de Henriqueta Caram, chegou a seguinte conclusão, por maioria de votos: "considera-se o conjunto de estudos e dos conhecimentos adquiridos no exercício profissional por Henriqueta Caram, como equivalentes à conclusão do ensino de 2º Grau, exclusivamente para efeitos do "Concurso Público para provimento de cargos de Oficial de Administração Geral I, da Prefeitura de São Paulo".

2. Em momento algum da análise deste caso, o relator ou os demais membros da Câmara de Ensino de 2º Grau ou do Conselho Pleno teve intenção de privilegiar ou provocar qualquer vantagem a interessada, para a qual a mesma não tivesse capacidade, ou mesmo, burlar os atos constitucionais alegados pela autoridade manifestante da Secretaria Municipal.

3. Firmado na conclusão do Parecer CEE nº 1875/91, julgávamos que o Departamento de Recursos Humanos, ao selecionar os candidatos, através de provas também, não apenas de títulos, tivesse capacidade para julgar se os mesmos eram capazes, sem concessões, apenas pelo que as provas e entrevistas viessem a traduzir. Este pressuposto é básico para a intelecção do Parecer nº 1875/91.

4. Este Colegiado tem conhecimento de que a "Administração" é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de seleção, com observância dos princípios da legalidade, assegurando tratamento isonômico a todos os concorrentes, com princípios constitucionais, sem concessões, vantagens ou privilégios, afastando de seus quadros "os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições públicas num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos".

5. Ao concluir o Parecer CEE nº 1875/91, este Egrégio Conselho não impôs ou solicitou que a Prefeitura Municipal admitisse a interessada em seu Quadro de Pessoal, nem seria esta uma

atribuição do Colegiado. Apenas se concluiu, por maioria de votos, que o conjunto de estudos e dos conhecimentos adquiridos no exercício profissional por Henriqueta Caram são considerados como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º Grau, exclusivamente para efeitos do "Concurso Público para provimento de cargos de Oficial de Administração Geral I" dessa Prefeitura. O Conselho se limitou a cumprir o seu dever de analisar o pedido em termos de equivalência de estudos, o que é de sua competência.

6. Resta-nos registrar que a interessada inscreveu-se num concurso que requeria, em seu edital, item "2.2.5 - possuir certificado de conclusão correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, expedido até a data da posse" prestou o concurso; foi aprovada e nomeada através de publicação no D.O.M. de 08/08/91, para o cargo de Oficial de Administração Geral. Estas são, todas elas, providências afetas ao poder público municipal e totalmente alheias a este Colegiado, razão pela qual a conclusão deste Parecer limita-se à competência específica do Colegiado.

III- Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. Reafirma-se a conclusão do Parecer CEE nº 1875/91.

2. Considera-se o conjunto de estudos e de conhecimentos adquiridos, na experiência profissional, por Henriqueta Caram, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º Grau, para fins e efeitos de exercício profissional.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1992.

Cº Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator. O Consº José Mário Pires Azanha absteve-se de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida, Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26.02.92

a) Cons. Yugo Okida
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro António Carbonari Netto foi voto vencido.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente